



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
PRAÇA CÍVICA, 300 - Bairro CENTRO - CEP 74003-010 - Goiânia - GO - www.tre-go.jus.br

DESPACHO - CPL

SEI nº [22.0.000008742-8](#)

Assunto: ELEIÇÃO - AUDITORIA DO SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO

Trata-se de impugnação proposta pela empresa L D Equipamentos Profissionais Ltda. contra os termos do Pregão Eletrônico nº 50/2022.

Preliminarmente, verificou-se a tempestividade do ato impugnativo.

IMPUGNAÇÃO

Em síntese, a impugnante solicita a revisão do ato convocatório sob a seguinte alegação:

- Ausência no edital de solicitação de responsável técnico, bem como da sua comprovação de qualificação técnica, e ainda não solicita registro da empresa e do profissional em entidade profissional competente.

DECISÃO

Cumpre, inicialmente, trazer à lume, os dizeres do Termo de Referência quanto às exigências estipuladas em relação à qualificação técnica dos eventuais licitantes:

“11.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

A empresa deverá apresentar atestado de capacidade técnico-operacional, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a execução de atividade compatível com o objeto licitado (filmagem), sem ressalvas desabonadoras.”

Observa-se que o dispositivo não faz menção a exigências de comprovação de registro das empresas participantes da licitação, nem do profissional responsável técnico junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura.

No entanto, após consulta junto à Unidade Demandante, fomos comunicados que após tratativas entre esta Corte e o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, Órgão este que cedeu o local onde serão executados os serviços, restou evidenciado que o ambiente em que serão prestados os trabalhos apresenta infraestrutura para suportar os equipamento que

serão instalados, além de que o quadro técnico do TRE/GO, composto por engenheiros eletricistas e engenheiro civil, e do TRT - 18^a Região, dará pleno suporte à execução e acompanhamento dos serviços objeto da pretensa contratação, com vistas à observância das normas técnicas do CREA/GO.

Outrossim, com o fito de instruir e amparar a presente decisão, importante assentar que nos editais das contratações pretéritas desse mesmo objeto não houve a inserção de cláusulas requerendo o registro junto ao CREA das empresas participantes do prélio competitivo. Além disso, constatamos que também em outros Regionais, os atos convocatórios não incluíram a citada imposição como documento de qualificação técnica.

Diante do exposto, analisadas as razões expostas pela impugnante, recebo a presente impugnação e, no mérito, nego-lhe provimento, devendo manter-se inalterados os ditames do Edital de Pregão Eletrônico nº 50/2022.

Goiânia, 26 de agosto de 2022.

Gleyson Alves de Moraes
Pregoeiro